



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.897 - MG
(2011/0242764-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUZANA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : DRIELLE GIZIÊ COSTA RODRIGUES
INTERES. : LUANA SHISLEY DE SOUZA SOARES
INTERES. : DANIELA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. FINALIDADE DO RECURSO.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.897 - MG
(2011/0242764-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUZANA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : DRIELLE GIZIÊ COSTA RODRIGUES
INTERES. : LUANA SHISLEY DE SOUZA SOARES
INTERES. : DANIELA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SUZANE DE SOUZA BRAGA contra decisão ementada nos termos a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. FINALIDADE DO RECURSO.

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158/STJ).

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

Alega a agravante que a Súmula n. 158/STJ deve ser afastada porque a Corte consolidou o entendimento de que é possível manter a situação consolidada pelo decurso do tempo em casos em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria maiores danos à sociedade. Afirma também que o acórdão embargado adentrou o mérito, manifestando-se expressamente pela inexistência do fato consumado.

Impugnação às fls. 724/728.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.449.897 - MG
(2011/0242764-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. SÚMULA N. 158/STJ. FINALIDADE DO RECURSO.

1. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula n. 158/STJ).

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não merece provimento.

De início, constata-se que o voto vencedor do acórdão embargado analisou o recurso especial pela ótica da negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 535 do CPC. Conforme registrado na decisão agravada, o enfoque jurídico dado no acórdão paradigma diverge daquele constante do aresto recorrido. O último limitou-se a analisar se o acórdão recorrido incidira em ofensa ao art. 535 do CPC, concluindo que "o julgado atacado adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente". O paradigma, por sua vez, adentrou o mérito da existência ou não do fato consumado. Assim, não há falar em tratamento diferente dado à mesma situação se a matéria jurídica submetida ao STJ é diferente.

Além disso, reafirmo a aplicação da Súmula n. 158/STJ. Nos embargos de divergência, foi indicado como dissidente acórdão da Sexta Turma, órgão que, à data de interposição dos embargos de divergência, não mais detinha competência para apreciar a matéria versada no recurso, tendo em vista a mudança do art. 9º do RISTJ pela Emenda Regimental n. 11, de 6/4/2010. Apesar de a agravante afirmar, na petição de agravo, a existência de julgados divergentes proferidos pelos órgãos atualmente competentes, o acórdão paradigma mencionado nos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência foi proferido por órgão não mais competente para o julgamento da matéria.

Essa circunstância atrai o óbice da Súmula n. 158 do STJ, cujo teor é o seguinte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

Por fim, ressalto que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0242764-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.449.897 / MG**

Números Origem: 0024073855520 1002407385520 10024073855520005 10024073855520007
10024073855520009 24073855520 38555200520078130024

EM MESA

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SUZANA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : DRIELLE GIZIÊ COSTA RODRIGUES
INTERES. : LUANA SHISLEY DE SOUZA SOARES
INTERES. : DANIELA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUZANA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : DRIELLE GIZIÊ COSTA RODRIGUES
INTERES. : LUANA SHISLEY DE SOUZA SOARES
INTERES. : DANIELA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.